



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.
Dispõe sobre o Plano Diretor de Mobilidade e dá outras providências.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R N.º 1 8 7

CAPÍTULO I
POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Seção I
Princípios, Objetivos e Diretrizes

Art. 1º São princípios da Política Municipal de Mobilidade de Piracicaba:

I - valorização do ser humano;

II - respeito ao meio ambiente;

III - equidade na distribuição do tempo e do espaço de circulação;

IV - convivência harmônica dos usuários dos sistemas de circulação;

V - garantia dos direitos à mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais;

VI - preservação da qualidade de vida do cidadão;

VII - racionalidade no uso do sistema viário;

VIII - direito à informação e transparência administrativa.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Mobilidade de Piracicaba:

I - promover o desenvolvimento urbano em padrões compatíveis com o preconizado no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Piracicaba;

II - promover a melhoria da qualidade de vida de toda a população, proporcionando segurança, rapidez e conforto nos deslocamentos motorizados e não motorizados, reduzindo os índices de acidentes, vítimas e mortes no trânsito;

III - reduzir a emissão de gases, partículas e ruídos pelos veículos motorizados;

IV - proporcionar condições de segurança e conforto na circulação do pedestre, sobretudo das pessoas portadoras de necessidades especiais, promovendo sua inclusão nos sistemas de circulação;

V - reduzir os gastos nos deslocamentos de pessoas, bens e serviços, causados pelas carências viárias, pela inadequação do serviço ou pelos congestionamentos;

VI - adequar o sistema viário, viabilizando a articulação entre as diferentes regiões da cidade e promovendo a compatibilidade entre a característica física da via e sua função;

VII - incentivar o uso do transporte coletivo público, aumentar a velocidade, a regularidade e a confiabilidade do sistema, bem como o conforto de seus usuários;

VIII - promover o aumento da conscientização da população quanto ao uso dos sistemas de circulação;

IX - reduzir os impactos negativos do transporte de bens e serviços sobre a circulação de pessoas, as atividades urbanas e o meio ambiente.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade de Piracicaba:

I - articulação com as políticas públicas municipais, sobretudo com as políticas de desenvolvimento urbano;

II - adoção de medidas articuladas para promoção dos transportes públicos, regulação da circulação do automóvel, planejamento do território, gestão ambiental e outras políticas públicas afins, garantindo a priorização da circulação dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo e modo de transporte a pé sobre o Transporte Individual Motorizado;

III - gestão integrada dos sistemas viário, de transportes e de trânsito;

IV - manutenção e aprimoramento do sistema integrado de transporte público de passageiros;

V - implantação de medidas para ampliar o uso da bicicleta nas viagens do cotidiano, com conforto e segurança para o ciclista e demais usuários da via;

VI - adoção de medidas de desestímulo do trânsito de passagem, sobretudo do tráfego de caminhões em áreas residenciais e próximas às escolas;

VII - tratamento especial na inserção de pólos geradores de viagens, através da instituição de instrumentos legais que promovam a adequada acessibilidade aos empreendimentos, garantindo a mobilidade de todos os usuários, bem como o desempenho operacional seguro e eficaz dos sistemas viário e de transportes;

VIII - regulação da oferta de vagas de estacionamento, como forma de reduzir a circulação de veículos de transporte individual privado, onde for necessário para a viabilidade de padrões sustentáveis de mobilidade;

IX - reestruturação do órgão de gestão, como forma de viabilizar a implantação deste Plano e melhorar a qualidade dos serviços.

Seção II

Organização para Gestão

Art. 4º Com o objetivo de promover a participação da sociedade nos processos de gestão do trânsito e dos transportes de Piracicaba, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei criando o Conselho Municipal de Mobilidade – COMOB, de caráter participativo e opinativo relativamente às decisões e ações da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, com a atribuição de participar das discussões das políticas públicas, relativas ao setor de trânsito e transportes no Município.

Parágrafo único. O projeto de lei de que trata o *caput* do presente artigo deverá ser protocolado na Câmara de Vereadores de Piracicaba, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deve manter permanentemente canais de informação e de comunicação com o usuário, de forma a divulgar os serviços prestados, facilitar a participação dos usuários, democratizar o acesso às informações e promover a transparência da gestão.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deverá manter programa permanente de educação para a mobilidade, o qual servirá como instrumento de gestão desta, devendo abordar temas como: trânsito como acessibilidade e circulação de pessoas, bens, serviços e veículos.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deverá efetuar a reestruturação funcional e física do Centro Infantil para Educação no Trânsito – CIET, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

Seção III

Financiamento do Sistema

Art. 8º As fontes de financiamento para implantação, custeio e investimentos destinados ao desenvolvimento das ações de gestão, planejamento, projeto, operação, fiscalização e controle dos sistemas de circulação, do trânsito e transporte público do Município são:

I - recursos do Orçamento Municipal;

II - recursos do Fundo Municipal de Transporte e do Fundo de Educação e Manutenção do Trânsito - FEMAT;

III - receitas tarifárias provenientes do sistema de transporte coletivo público;

IV - recursos obtidos junto a organismos de fomento, nacionais e internacionais;

V - recursos obtidos de doações;

VI - recursos obtidos a fundo perdido;

VII - recursos provenientes de fiscalização e autuação, através dos agentes de operação de trânsito e transportes ou de outros delegados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes para a execução dessas atribuições;

VIII - recursos obtidos por serviços prestados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;

IX - recursos provenientes de taxas e tarifas cobradas pela análise de projetos de Pólo Gerador de Tráfego de empreendimentos de médio e grande porte;

X - recursos provenientes de fiscalização e autuações diversas, no âmbito de sua jurisdição.

Parágrafo único. Os incisos VIII, IX e X do presente artigo deverão ser regulamentados no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta Lei.

Seção IV **Implementação do Plano Diretor de Mobilidade de Piracicaba**

Art. 9º Fica instituído o Programa de Implementação do Plano Diretor de Mobilidade de Piracicaba, com as seguintes ações:

I - elaboração dos projetos funcionais das intervenções propostas com eixos principais georeferenciados, de forma a permitir a instituição de instrumentos legais de definições de alinhamento que permitam sua implantação com maior racionalidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei;

II - implantação de sistema permanente de planejamento das questões relativas à mobilidade, atuando de forma integrada com o Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba - IPPLAP e com os demais órgãos do Executivo Municipal;

III - adoção de mecanismos de monitoração da implantação do Plano, com o acompanhamento permanente do desempenho dos sistemas de circulação, através do estabelecimento e análise de séries históricas de indicadores relativos aos sistemas de transporte, trânsito, viário, meio ambiente e comunicação social;

IV - implantação de sistemática de avaliação "antes e depois" do impacto da implantação das intervenções, principalmente em relação à segurança de veículos e pedestres e à qualidade de vida da população do entorno;

V - **realização de nova pesquisa no ano de 2010, de origem/destino domiciliar e de linha de contorno que permita a avaliação da evolução dos dados de mobilidade em relação à pesquisa já realizada no ano de 1998;**

VI - revisão deste Plano no ano de 2012, com reavaliação das medidas propostas no mesmo, visando a verificação da atualidade e pertinência das ações previstas para serem executadas, considerando, principalmente, a ocorrência de eventos não previstos à época do desenvolvimento dos estudos e a dinâmica da evolução urbana, em consonância com o preconizado no Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 10. Em consonância com o estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento, visando a implantação do sistema viário estruturador do Município, ficam instituídos como instrumentos de política urbana:

I - Direito de Preempção;

II - Transferência do Direito de Construir;

III - Operações Urbanas Consorciadas;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deverá regulamentar o presente artigo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO E MOBILIDADE DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Seção I

Transporte Não Motorizado

Art. 11. O Transporte Não Motorizado, realizado a pé ou por bicicletas e, eventualmente outros veículos de propulsão humana, deve ser incentivado para uso nas atividades do cotidiano, através de diferentes tipos de medidas, tais como:

- I** - adoção de políticas públicas intersetoriais específicas;
- II** - criação e adequação do espaço viário seguro e confortável para o pedestre e o ciclista;
- III** - adoção de legislação de uso e ocupação do solo que favoreça a redução das necessidades de deslocamentos motorizados;
- IV** – eventos informativos e campanhas educativas.

Parágrafo único. O incentivo ao Transporte Não Motorizado não deve ser considerado como alternativa para as viagens motorizadas de longa distância, que resultem em grandes esforços físicos.

Art. 12. A Prefeitura do Município de Piracicaba, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, deverá implementar estudos relacionados ao Sistema Cicloviário Municipal composto por:

- I** - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas e faixas ou áreas compartilhadas;
- II** - bicicletários e paraciclos, para estacionamento de bicicletas;
- III** - locais de apoio ao ciclista.

Seção II

Mobilidade e Acessibilidade da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais

Art. 13. O parâmetro básico do sistema viário para a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais é o desenho universal, que busca tornar os espaços viários acessíveis a todas as pessoas, independentemente das suas características físicas, motoras, sensoriais ou mentais, mediante a elaboração de projetos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, estabelecendo:

- I** - alternativas que tornem, progressivamente, o sistema viário e os diferentes serviços de transporte público, acessíveis e disponíveis, também, para os portadores de necessidades especiais;
- II** - programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação, ocupação das calçadas, remoção de barreiras e obstáculos, buscando garantir a mobilidade da pessoa portadora de necessidades especiais com segurança e conforto;
- III** - garantias gradativas para a mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma nos sistemas de circulação, compreendendo as vias, calçadas e áreas destinadas à circulação de pedestres, bem como nos veículos do transporte coletivo e nos Terminais de Integração e Estações de Conexão;

IV – criação de mecanismos legais, de modo que gradativamente toda a infra-estrutura urbana seja adaptada ao uso dos portadores de necessidades especiais;

V - sinalização de interesse do usuário, na forma necessária ao seu entendimento com todo o sistema, utilizando caracteres da linguagem em Braille, sinais sonoros, sistemas de sonorização e painéis de mensagens variáveis.

Art. 14. A frota do sistema de transporte coletivo público do Município deverá permitir, gradativamente, o acesso e transporte das pessoas portadoras de necessidades especiais, com segurança e conforto, atendendo a todas as especificações previstas na legislação pertinente.

§ 1º Os locais onde há grande concentração de pessoas portadoras de necessidades especiais e de equipamentos de transporte público devem ter prioridade na adaptação, regularização e desobstrução de calçadas e demais elementos físicos que dificultem sua locomoção.

§ 2º As pessoas portadoras de necessidades especiais, o pedestre comum e o transporte público deverão ter prioridade sobre qualquer outro tipo de mobilidade, quando da análise e aprovação de empreendimentos imobiliários, seja mediante parcelamento do solo ou condomínio, sendo obrigatório o cumprimento de exigências técnicas a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes e pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba, visando proporcionar melhores condições e segurança para a mobilidade.

CAPÍTULO III TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Seção I Transporte Coletivo Público

Art. 15. O Serviço de Transporte Coletivo Público de Piracicaba é regulamentado, tendo caráter essencial e devendo obedecer às seguintes premissas:

I – constituir-se em elemento estruturador da expansão urbana e indutor de ocupação de vazios urbanos;

II - possuir integração tarifária em todo o sistema;

III - buscar a utilização de tecnologias adequadas a cada segmento da demanda;

IV – implementar um sistema de informação ao usuário com qualidade, de forma a permitir a compreensão do sistema e proporcionar seu uso racional, inclusive para pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - possuir bilhetagem informatizada, que permita maior flexibilidade nas integrações, bem como maior controle do sistema;

VI - possuir controle operacional;

VII - implementar monitoração eletrônica da operação;

VIII – priorizar a circulação dos ônibus em relação aos automóveis, em locais onde existam impactos relevantes;

IX – facultar a acessibilidade através de rede de calçadas e de ciclovias seguras e confortáveis.

Art. 16. Com o objetivo de melhor atender à demanda e de racionalizar a oferta de transporte coletivo, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deverá implantar medidas operacionais de reestruturação da rede, compreendendo:

I - criação de linhas de ônibus, com ligações diretas dos bairros mais populosos para o Terminal Central;

II - criação de linhas circulares na Área Central, de forma a aumentar a capilaridade do sistema em áreas, operadas por veículos de menor capacidade;

III - implantação da integração temporal;

IV - redução dos intervalos entre ônibus, com adequação da capacidade do veículo à demanda;

V - implantação de medidas de priorização da circulação dos ônibus em relação ao transporte individual e de carga;

Art. 17. São medidas de infra-estrutura para a reestruturação do transporte coletivo:

I - implantação de Estações de Conexão – ECOs na Área Central;

II - adoção de medidas de incentivo à integração entre os modos coletivo, bicicleta e automóvel particular, através da implantação de estacionamentos próximos aos terminais de integração;

III - instituição de rede viária básica estrutural do transporte coletivo.

Art. 18. A instituição da rede viária básica estrutural do transporte coletivo compreende:

I - consolidação da rede viária de transporte coletivo existente, implantando-se a curto e médio prazos:

a) faixas preferenciais ou exclusivas para ônibus, de acordo com a demanda;

b) melhorias viárias, através de duplicação de vias, construção de vias para compor binários, adequação geométrica de algumas vias de acesso ao Terminal Central de Integração, etc.

II - implantação de novos eixos estruturais de transporte coletivo, a médio e longo prazos, interligando as macrozonas adensáveis com a área central da cidade, sendo que tais eixos deverão ser dotados de sistemas de priorização da circulação do transporte coletivo de média capacidade, utilizando-se faixas exclusivas junto ao canteiro central, pistas próprias para circulação de VLT - veículo leve sobre trilhos, etc., conforme a demanda de cada eixo viário de acesso aos futuros núcleos que deverão ocupar os vazios urbanos existentes.

Art. 19. A rede de Terminais de Integração deverá ser remodelada de forma a se adequar às novas características do sistema, devendo possuir em seu interior:

I - sistema de informação ao usuário acessível, inclusive, às pessoas portadoras de necessidades especiais, através de painéis informativos e de mensagens variáveis, mapas, mensagens sonoras e escritas, com a participação de servidores destinados a esclarecer dúvidas e informar sobre o sistema;

II - serviços e elementos arquitetônicos, como balcões de informações, sanitários, bancos e/ou caixas eletrônicos, telefones públicos, posto policial, etc., de forma a propiciar conforto e segurança ao usuário;

III - estrutura de controle operacional do sistema.

Art. 20. As Estações de Conexão – ECOs devem ser implantadas na Área Central, em locais de interesse de integrações, como concentração de itinerários de diferentes linhas, eliminando a necessidade de percursos até o Terminal Central de Integração, sendo dotadas de:

I - identidade visual que permita sua identificação à distância;

II - configuração arquitetônica que propiciem boas condições de conforto e segurança do usuário no embarque, desembarque e espera, como abrigo contra intempéries, bancos e demais elementos de mobiliário urbano, conforme definido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;

III - sistema de informação ao usuário acessível, inclusive, às pessoas portadoras de necessidades especiais, através de painéis informativos e de mensagens variáveis, mapas, mensagens sonoras e escritas, com a participação de servidores destinados a esclarecer dúvidas e informar sobre o sistema.

Art. 21. O sistema viário de acesso de pedestres aos Terminais de Integração e às Estações de Conexão, a partir de um raio mínimo de 700 (setecentos) metros, deve ser dotado de condições de circulação com segurança e conforto, inclusive de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Os acessos de que trata o *caput* do presente artigo deverão ter prioridade na regularização de calçadas, no remanejamento de interferências na iluminação, incluindo as faixas de travessia de pedestres.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deverá implementar medidas visando a adoção progressiva de tecnologias veiculares não poluentes, como ônibus híbridos, a gás ou biocombustíveis, podendo desenvolver programas integrados às políticas do Pólo Nacional de Biocombustíveis, sediado em Piracicaba.

Seção II

Transporte Coletivo Público Especial

Art. 23. Os Serviços de Transporte Coletivo Público Especial podem ser:

I - Serviço de Atendimento Especial, de caráter essencial, entendido como modo de transporte coletivo “porta-a-porta”, gratuito para usuários de baixa renda, oferecido pela Prefeitura do Município de Piracicaba e destinado ao portador de deficiência motora severa, que só se locomove através de equipamento especial;

II – Serviço Complementar de Transporte Público, de caráter não essencial e com o objetivo de atrair usuários do transporte individual, oferecendo um serviço de transporte coletivo público diferenciado.

§ 1º Os horários, itinerários e a tecnologia da frota dos veículos a serem utilizados nesses serviços deverão ser regulamentados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, respeitadas as disposições das normas federais e estaduais.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes estabelecer normas e fiscalizar a prestação dos serviços complementares de transporte público.

§ 3º A tarifa dos serviços complementares de transporte público terá valor diferenciado à tarifa do sistema integrado.

Seção III **Transporte Coletivo Escolar Público e Privado**

Art. 24. O transporte coletivo de escolares em Piracicaba é realizado através da prestação dos seguintes serviços:

I - Transporte Público Escolar Gratuito;

II - Transporte Coletivo Escolar Privado.

Art. 25. O Transporte Público Escolar Gratuito é um serviço prestado pela Prefeitura do Município de Piracicaba, com objetivo de garantir o acesso dos escolares moradores da zona rural às escolas públicas, através de linhas de ônibus com itinerário pré-definido, operadas diretamente ou através de contratação, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As despesas decorrentes da execução deste serviço correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas, oportunamente, se necessário.

§ 2º A gestão do serviço de que trata o *caput* deve ser feita em conjunto entre as Secretarias Municipais de Educação e de Trânsito e Transportes.

§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Educação o cadastramento e escolha dos alunos beneficiados e o acompanhamento da qualidade do serviço prestado.

§ 4º À Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, como órgão responsável pela gestão dos transportes públicos no Município, cabe a fiscalização do serviço, a definição de critérios de remuneração e o seu planejamento.

Art. 26. O Transporte Coletivo Escolar Privado no Município de Piracicaba é um serviço regulamentado, cuja fiscalização é de competência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, objetivando proporcionar condições de segurança e conforto aos seus usuários, bem como a confiabilidade dos serviços.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deverá promover as adequações necessárias em sua estrutura organizacional, para aprimoramento das atividades de gestão e fiscalização, visando a garantia da segurança e qualidade do serviço de Transporte Escolar.

Art. 28. Para o exercício da atividade de Transporte Coletivo Escolar no Município de Piracicaba, o operador, pessoa física ou jurídica, deverá obter autorização, expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, a ser renovada, periodicamente, atendendo à legislação municipal, estadual e federal vigente.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes o cadastramento dos condutores e dos veículos, a emissão de autorização para operação, a realização das vistorias periódicas e a fiscalização do sistema.

Seção IV
Transporte Fretado de Passageiros

Art. 29. O Transporte Coletivo por Fretamento em Piracicaba caracteriza-se por:

I - atender a um segmento específico e pré-determinado de passageiros;

II - ser pré-contratado;

III – configurar-se, claramente, como serviço diferenciado, não gerando concorrência com o Transporte Público de Passageiros;

IV - não ter a obrigatoriedade de atender às mesmas condições de modicidade tarifária do transporte coletivo público;

V - ser regulamentado pela Prefeitura do Município de Piracicaba, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 30. Cabe à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, na regulamentação e fiscalização do serviço de Transporte Coletivo por Fretamento:

I - buscar a segurança dos usuários do serviço;

II - evitar concorrência predatória com o serviço de transporte público;

III - adotar as medidas fiscalizatórias necessárias para que o serviço não comprometa as condições de segurança e fluidez de tráfego nas vias do Município;

IV - regulamentar as condições de prestação do serviço, inclusive no que se refere a circulação, estacionamento, parada, devendo estabelecer infrações, taxas e penalidades, em regulamentação específica;

V - estruturar-se para o exercício da regulamentação do serviço, de forma a garantir agilidade no seu controle.

Art. 31. A inobservância das obrigações estabelecidas nos atos regulamentares do Transporte Coletivo por Fretamento sujeita o operador da atividade à aplicação de penalidades e outras sanções, inclusive, remoção ou retenção do veículo, quando houver risco à segurança dos passageiros ou de terceiros.

§ 1º A prestação do serviço de Transporte Coletivo por Fretamento sem autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, conforme regulamentação a ser definida, deverá ser considerada transporte ilegal de passageiros e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às sanções próprias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deverá manter uma Comissão Julgadora de Recursos para análise dos recursos interpostos em face das penalidades aplicadas.

Art. 32. Os veículos destinados ao Transporte Coletivo por Fretamento no Município de Piracicaba deverão ter suas características regulamentadas, bem como estar previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, mediante documento específico.

Art. 33. Os condutores dos veículos de Transporte Coletivo por Fretamento deverão atender às condições estabelecidas na legislação estadual e federal específica, para o exercício da função de transporte coletivo de passageiros.

Art. 34. O uso de vias e logradouros públicos para estacionamento dos veículos de Transporte Coletivo por Fretamento, durante a prestação do serviço, deve ser condicionado à autorização prévia, específica para cada local, fornecida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, que deverá avaliar os impactos referentes ao trânsito e às condições urbanísticas e ambientais do local.

Parágrafo único. Nos períodos em que o veículo não estiver a serviço, deverá ser mantido estacionado em local adequado, fora das vias e logradouros públicos.

Art. 35. São submetidos à mesma regulamentação do Transporte Coletivo por Fretamento os seguintes serviços:

I - Transporte Coletivo por Fretamento, que tenha como origem e destino o Município de Piracicaba;

II - Transporte Coletivo por Fretamento – intermunicipal, interestadual e internacional – que tenha como origem ou destino o Município de Piracicaba;

III - Transporte Coletivo Privado em veículo próprio – atividade realizada por pessoa jurídica, no transporte exclusivo de seus funcionários, prestadores de serviço, clientes ou outros usuários relacionados com sua atividade-fim, devendo o condutor ser, obrigatoriamente, empregado da pessoa jurídica responsável pelo serviço.

Parágrafo único. O transporte a que se refere o inciso III do presente artigo, embora não se classifique na legislação existente como transporte fretado, esse serviço deverá estar sujeito às mesmas obrigações no tocante à regulamentação por parte da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 36. O Transporte Coletivo Patrocinado é serviço gratuito oferecido por pessoa jurídica, no transporte exclusivo de seus funcionários, prestadores de serviço, clientes ou outros usuários relacionados com sua atividade-fim.

§ 1º O Transporte Coletivo Patrocinado poderá ser realizado pela pessoa jurídica que oferece o serviço ou por seus contratados e deverá ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, que deverá definir as características dos veículos que prestam o referido serviço, bem como cadastrar esses veículos, seus condutores e a pessoa jurídica ao qual estão vinculados, com o objetivo de proporcionar segurança aos usuários e a terceiros.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes garantir que a prestação desse serviço não cause concorrência predatória com o serviço de transporte público.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deverá regulamentar o Transporte Fretado de Passageiros, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei.

Seção V

Transporte Público Individual de Passageiros em Táxi

Art. 38. O Transporte Público Individual de Passageiros em Táxi é um serviço de interesse público, regulamentado pela Prefeitura do Município de Piracicaba e gerenciado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 39. Para o exercício da atividade de Transporte Público Individual de Passageiros em Táxi no Município, o operador deve obter autorização expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, que deve ser renovada periodicamente e expedida ao operador, pessoa física ou

jurídica, devendo atender às exigências da lei e demais atos regulamentares emitidos pelo Poder Executivo, bem como deve preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes o cadastramento dos condutores e dos veículos, a emissão de autorização para operação, a realização das vistorias periódicas e a fiscalização do sistema.

Art. 40. A Prefeitura do Município de Piracicaba poderá criar serviços diferenciados de táxi, destinados a públicos específicos, podendo estabelecer tarifas diferenciadas para esses serviços.

§ 1º Conforme o estabelecido no *caput* deste artigo, poderão ser criados serviços com veículos equipados e capacitação de condutores, com o objetivo de atender às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 2º Em nenhuma hipótese, os serviços diferenciados de táxi, previstos no *caput* deste artigo poderão configurar serviços de transporte coletivo.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deverá estabelecer programa de capacitação permanente dos condutores que atuam no serviço a que se refere a presente seção, visando o contínuo aprimoramento do sistema.

Art. 42. A Prefeitura do Município de Piracicaba deverá estabelecer regras para a progressiva troca da frota de veículos do Sistema de Transporte Público Individual de Passageiros em Táxi por veículos de combustível não poluente, conforme especificações e normas do INMETRO.

Art. 43. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deverá regulamentar o Transporte Público Individual de Passageiros em Táxi, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV TRANSPORTE DE BENS E SERVIÇOS

Art. 44. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deverá instituir a política de mobilidade de bens e serviços, caracterizada por:

I - zonas de restrição à circulação de caminhões, constituídas por áreas nas quais a circulação de caminhões estará sujeita às restrições de horário ou de porte do caminhão;

II - zonas de interesse de caminhão, constituídas por áreas de interesse de cargas e serviços, de acordo com as necessidades de abastecimento.

Art. 45. A rede de vias para transporte de cargas é composta pelas principais rotas de caminhões rodoviários e urbanos, buscando preservar, dentre outras, as áreas residenciais, escolares, hospitalares, de lazer, de interesse histórico, turístico e ambiental, a fim de garantir a segurança e o conforto das pessoas e reduzir os impactos nocivos ao meio urbano.

Art. 46. O Anel Viário do Município faz parte do Sistema Viário Principal e deverá interligar as rodovias que cruzam a área urbana.

§ 1º O traçado do Anel Viário deve seguir as diretrizes constantes nesta Lei de forma a induzir a consolidação do macrozoneamento proposto no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Piracicaba.

§ 2º Para aumentar a atratividade do Anel Viário, através do conforto, conveniência e segurança, deverá ser incentivada a implantação de áreas de apoio aos motoristas de caminhão, em pontos estratégicos, na forma do disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Piracicaba.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deverá elaborar estudos de viabilidade técnico-econômica, para a adoção de soluções logísticas, através da implantação de terminais e centros de distribuição e transferência de cargas, pátios de estacionamento e outras soluções cabíveis.

Art. 48. O trânsito de veículos ou cargas, ou a combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível, com dimensões e pesos excedentes, somente poderá ser realizada mediante Autorização Especial de Trânsito, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, conforme regulamentação específica, a ser estabelecida no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V SISTEMA VIÁRIO

Seção I Atribuições, Competências e Gestão

Art. 49. A gestão da utilização da rede viária do Município deve se basear nos princípios da equidade no acesso e uso do espaço e tempo de circulação.

§ 1º As ações em defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente, têm prioridade sobre a fluidez dos veículos nas vias do Município de Piracicaba.

§ 2º Os modos de transporte a pé, cicloviário e coletivo têm prioridade sobre os demais modos.

§ 3º As atividades de planejamento, projeto, operação e fiscalização do sistema viário devem contemplar as necessidades de garantia do desempenho das modalidades de transportes especificadas no § 2º, retro.

§ 4º A gestão da rede viária deve se articular com as ações de planejamento e de desenvolvimento urbano e articular os diversos modos de transporte.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes deve manter programas, de caráter permanente, contendo ações que visam a segurança do trânsito, de forma a obter redução do número de acidentes e vítimas.

Art. 51. A Prefeitura do Município de Piracicaba deverá enviar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, projeto de lei regulamentando a hierarquia funcional dos agentes de trânsito, bem como definições de formas de trabalho, operacionalização e condutas a serem adotadas pelos mesmos.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, consultadas as Secretarias Municipais de Obras (SEMOB) e de Defesa do Meio Ambiente (SEDEMA), bem como o Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba (IPPLAP), será a responsável pela emissão de diretrizes de traçado relativas a:

I - priorização da circulação de ônibus;

II - implantação de medidas de “moderação de tráfego”;

III - larguras de calçadas;

IV - necessidade de canteiros centrais, refúgios para pedestres, ilhas de canalização e avanços de calçada;

V – rotatórias de acesso a novos parcelamentos do solo;

VI – alargamento, mudança de geometria, prolongamento, alteração de traçado e de gabarito de via pública;

VII – sistema viário, conforme ANEXO I, II, III e IV desta Lei;

VIII – Pólos Geradores de Tráfego, conforme disposto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de Piracicaba deverá encaminhar projeto de lei complementar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da publicação desta Lei, à Câmara de Vereadores de Piracicaba, visando disciplinar as diretrizes gerais sobre Pólos Geradores de Tráfego e Áreas Especiais de Tráfego.

Seção II Estruturação da Rede Viária

Art. 53. O Sistema Viário Básico do Município de Piracicaba é constituído por todas as vias públicas do Município e se classifica em:

I - Rede Viária Radial;

II - Rede Viária Coletora;

III - Rede Viária Local;

IV - Rede Viária de Contorno;

V - Rede Viária Arterial;

VI - Rede Viária Vicinal (Estradas Rurais).

Art. 54. A classificação funcional das vias do Município de Piracicaba é definida pelo quadro abaixo:

Classificação	Função
Radial	Promover a ligação de longa distância, articulando os bairros com a Área Central e ou dando acesso às rodovias
Coletora	Promover a interligação dentro de uma mesma região ou loteamentos próximos ou o escoamento de trânsito às vias radiais, arteriais e de contorno, não podendo conectar-se ao Anel Viário
Local	Promover a ligação de vias “sem saída” com as coletoras
Contorno	Promover a interligação das vias radiais das rodovias e de bairros afastados uns dos outros

Arterial	Promover a ligação de longa distância entre bairros ou entre rodovias, passando pela área central da cidade
Vicinal	Promover acesso da zona rural à zona urbana ou entre zonas rurais

Parágrafo único. As demais vias não classificadas nos ANEXOS I, II, III e IV da presente Lei, seguem as definições contidas nos arts. 60 e 61, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 55. Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Via Pública: espaço físico constituído de leito carroçável e passeio ou calçada, destinado à circulação de pedestres e de veículos de propulsão própria, humana ou animal, com largura mínima de 14,00 (quatorze) metros, excetuadas as vias coletoras com 13,00 (treze) metros, definidas no ANEXO 5 da presente Lei, oriundas de parcelamento do solo ou de desapropriação, sob jurisdição do Município e provida de infra-estrutura básica, de rede coletora de esgoto sanitário, rede de distribuição de água potável, rede de galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública e guias e sarjetas;

II – Faixa Non Aedificandi: são áreas ou faixas de terras, não edificáveis, de domínio público ou privado, impostas por lei ou vinculado o seu uso a uma servidão administrativa, sendo em seu interior vedadas quaisquer obras ou uso, salvo as obras públicas necessárias à própria prestação dos serviços;

III – Via Particular: são aquelas não pertencentes ao Sistema Viário Básico, formadas por arruamentos de condomínios ou de outros empreendimentos em sistema condominial ou similares, com único acesso e que não se constituem em vias de domínio municipal;

IV – Caminho de Uso Comum: são vias existentes no Município, de uso comum do povo e que não se constituem em servidão de passagem, devidamente registrada na matrícula ou à margem da transcrição do título aquisitivo do imóvel, não se enquadrando nas dimensões mínimas estabelecidas de via pública, pertencendo, porém, ao Sistema Viário Básico;

V – Caminho, Rua ou Estrada de Servidão: são vias assim denominadas por tradição ou averbadas ou, ainda, registradas nas Serventias Imobiliárias, as quais não se enquadram nas dimensões mínimas estabelecidas de via pública, não pertencendo, portanto, ao Sistema Viário Básico;

VI – Estradas Vicinais: são vias que partem do perímetro urbano interligando essa região à Zona Rural do Município e a seus Distritos ou aquelas que ligam diversas áreas, propriedades, bairros ou distritos da Zona Rural, sendo, geralmente, denominadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, com a sigla PI. (PI-070; PI230, por exemplo);

VII – Pista: leito carroçável da via, pavimentado ou não, destinado exclusivamente ao deslocamento de todos os tipos de veículos de propulsão própria, humana ou animal;

VIII – Passeio ou Calçada: espaço da via, pavimentado ou não, destinado exclusivamente ao deslocamento de pedestres, em nível diferente do leito carroçável e destinado, também, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros, mediante autorização dos órgãos municipais competentes;

IX – Faixa de Rolamento: espaço longitudinal em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais e que tenham largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores de propulsão própria, humana ou animal;

X – Canteiro Central: separação física entre duas ou mais pistas, com a finalidade de segregação dos sentidos opostos de circulação, pertencente ao sistema viário;

XI – Avenida: via pavimentada, composta por 02 (duas) pistas com sentidos de circulação opostos, separadas por canteiro central, contendo cada pista 02 (duas) ou mais faixas de rolamento;

XII – Rua: via pavimentada ou não, composta por 01 (uma) pista com sentido único ou duplo de circulação ou, ainda, por 02 (duas) pistas com sentidos opostos de circulação, não separadas por canteiro central, com uma ou mais faixas de rolamento;

XIII – Interseção: todo cruzamento ou entroncamento formado por uma ou mais vias, incluindo as áreas formadas pelos mesmos;

XIV – Ilha ou Rotatória: obstáculo físico colocado sobre a pista de rolamento, destinado a ordenar os fluxos de trânsito numa interseção formada por 02 (duas) ou mais vias;

XV – Sinalização: conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez do trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres;

XVI – Sinais de trânsito: elementos da sinalização que se constituem em marcas viárias, placas, equipamentos de controle luminosos e outros dispositivos, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, destinados exclusivamente a regulamentar, ordenar ou direcionar o trânsito de veículos ou pedestres;

XVII – Trânsito: é a movimentação de veículos, pessoas e animais pelas vias públicas da cidade;

XVIII – Marcas Viárias: conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversos, apostos ao pavimento da via, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

XIX – Placas: elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a via, transmitindo mensagens de caráter permanente ou temporário, mediante símbolos ou legendas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 56. Nos cruzamentos de vias públicas deverá haver concordância dos alinhamentos com um arco de raio mínimo igual a 09 (nove) metros.

§ 1º Nos empreendimentos destinados a implantação de distritos industriais, conforme estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Piracicaba, as vias públicas deverão possuir concordância dos alinhamentos com um arco de raio mínimo igual a 18 (dezoito) metros.

§ 2º Nos cruzamentos esconsos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Seção III **Da Sinalização em Empreendimentos Particulares**

Art. 57. Nos empreendimentos particulares, tais como loteamentos, desmembramentos e condomínios, os quais resultem na implantação de vias públicas ou particulares, a responsabilidade de se efetuar a sinalização é do empreendedor.

§ 1º As vias públicas somente poderão ser abertas ao trânsito, após devidamente sinalizadas nos sentidos horizontal e vertical.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará projeto de lei complementar, visando estabelecer os dispositivos, formas e métodos para a sinalização dos empreendimentos de que trata o *caput* do presente artigo, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação da presente Lei Complementar.

Seção IV Ampliação do Sistema Viário

Art. 58. Cabe, exclusivamente, à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, a coordenação, orientação e o controle de todas as intervenções viárias, bem como a definição de parâmetros de projetos relativos à implantação, reforma, prolongamento, alargamento, alteração geométrica e demais elementos físicos relacionados às vias públicas no Município de Piracicaba, observado o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba e na legislação pertinente.

§ 1º As calçadas deverão ser adequadas ao trânsito de pedestres, portadores de necessidades especiais, idosos e crianças, em conformidade com o disposto na lei complementar que vier a disciplinar as diretrizes gerais sobre Pólos Geradores de Tráfego e Áreas Especiais de Tráfego, prevista no art. 52, retro.

§ 2º Serão disciplinadas através da lei complementar de que trata o parágrafo anterior, as infrações cometidas pelo não atendimento ao disposto neste artigo e suas penalidades.

§ 3º O prazo para adequação de calçadas de que trata o §1º, retro, será de 04 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação da Lei Complementar prevista no presente artigo.

Seção V Uso do Sistema Viário

Art. 59. As vias públicas do Município serão utilizadas preferencialmente para o trânsito de pessoas e veículos em condições seguras.

§ 1º Qualquer outra atividade que resulte na ocupação da via ou de parte dela fica sujeita à regulamentação específica da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, sem prejuízo de outras determinações emitidas pelos demais órgãos municipais.

§ 2º Enquadram-se no disposto no parágrafo anterior as seguintes atividades:

I - realização de obras e serviços de manutenção de infra-estrutura das concessionárias de serviços públicos, tais como: fornecimento de gás encanado, telefonia, televisão a cabo, energia elétrica e outras;

II - colocação de caçambas ou similares, para recolhimento de lixo ou entulho;

III - instalação de comércio ambulante, inclusive de alimentos;

IV - exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviços na via pública;

V - colocação de equipamentos, mobiliário urbano e vegetação;

VI - instalação de feiras livres;

VII - realização de eventos;

VIII - realização de obras e/ou reparos na via pública, executados pela administração direta e indireta municipal;

IX – transporte de cargas especiais e/ou perigosas.

§ 3º A autorização para o funcionamento e/ou realização de quaisquer dessas atividades fica condicionada à manutenção das condições de segurança, conforto e desempenho do trânsito de veículos, pedestres e ciclistas, conforme regulamento específico a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes e aprovado por Decreto Municipal.

§ 4º Serão de responsabilidade dos órgãos responsáveis pela execução das intervenções de que tratam os §§ 2º e 3º, retro a sinalização necessária nas vias.

§ 5º Aplicam-se às disposições deste artigo às interferências realizadas na via pública, quando da utilização de seu subsolo ou espaço aéreo.

§ 6º A Prefeitura do Município de Piracicaba encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores de Piracicaba, visando regulamentar o disposto neste artigo, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 60. A realização de eventos ou manifestações, bem como a implantação e o funcionamento de estabelecimentos geradores de tráfego deverão estar condicionados ao equacionamento, em sua área de influência, do acesso e circulação dos serviços de transporte coletivo e do sistema viário.

Art. 61. Qualquer prejuízo causado por dano, decorrente de acidente ou ato voluntário, ao sistema viário, à sinalização de tráfego, aos equipamentos públicos e ao patrimônio público deverá ser ressarcido aos cofres públicos pelo responsável, conforme regras e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 62. Para análise de Pólos Geradores de Tráfego, conforme disposto no art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 e, até que se cumpra o disposto no parágrafo único do art. 52 da presente Lei, fica a referida análise vinculada ao disposto no art. 165 da Lei Complementar nº 163, de 15 de setembro de 2004.

Art. 63. Todos os valores auferidos por infrações cometidas, serviços prestados, taxas e demais dispositivos constantes desta Lei e de sua regulamentação, serão destinados, exclusivamente, ao Fundo de Educação e Manutenção do Trânsito, instituído pela Lei nº 3.408, de 16 de março de 1.992, alterada pelas de nº 3.691, de 22 de novembro de 1.993, nº 4.921, de 11 de novembro de 2000 e nº 5.559, de 18 de maio de 2005.

Art. 64. Ficam expressamente revogados os arts. 1º a 22 da Lei Municipal nº 2.645, de 04 de janeiro de 1.985 e as Leis nº 309, de 02 de julho de 1.952 e nº 085, de 10 de outubro de 1.949.

Art. 65. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 66. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 10 de outubro de 2006.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

JOÃO CHADDAD
Diretor Presidente do IPPLAP

MÁRIO HÉLVIO MIOTTO
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE

Seção I - Princípios, Objetivos e Diretrizes arts. 1º a 3º

Seção II - Organização para Gestão arts. 4º a 7º

Seção III - Financiamento do Sistema art. 8º

Seção IV - Implementação do Plano Diretor de Mobilidade de Piracicaba arts. 9º e 10

CAPÍTULO II - TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO E MOBILIDADE DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Seção I - Transporte Não Motorizado arts. 11 e 12

Seção II - Mobilidade e Acessibilidade da Pessoa Portadora de
Necessidades Especiais arts. 13 e 14

CAPÍTULO III - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Seção I - Transporte Coletivo Público arts. 15 a 22

Seção II - Transporte Coletivo Público Especial art. 23

Seção III - Transporte Coletivo Escolar Público e Privado arts. 24 a 28

Seção IV - Transporte Fretado de Passageiros arts. 29 a 37

Seção V - Transporte Público Individual de Passageiros em Táxi arts. 38 a 43

CAPÍTULO IV - TRANSPORTE DE BENS E SERVIÇOS arts. 44 a 48

CAPÍTULO V - SISTEMA VIÁRIO

Seção I - Atribuições, Competências e Gestão arts. 49 a 52

Seção II - Estruturação da Rede Viária arts. 53 a 56

Seção III - Da Sinalização em Empreendimentos Particulares art. 57

Seção IV - Ampliação do Sistema Viário art. 58

Seção V - Uso do Sistema Viário arts. 59 a 66